



**República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra**

MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 157/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

I – DO RELATÓRIO

A impugnação apresentada pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA** é tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo previsto no edital, que estabelece a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

Dessa forma, passa-se à análise do mérito.

É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona, em síntese:

- O prazo de entrega fixado no item 17.1 do edital (10 dias);
- Alegação de que o prazo seria exíguo e restritivo à competitividade;
- Pedido de alteração para prazo de 30 (trinta) dias.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

1. DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

A definição do prazo de entrega insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que deve estabelecer condições conforme suas necessidades concretas.

Conforme a Lei nº 14.133/2021:

- A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa;
- Deve atender ao interesse público;
- Pode definir requisitos técnicos e operacionais compatíveis com sua demanda.

No caso concreto, o prazo de **10 (dez) dias** foi estabelecido considerando:

- A necessidade imediata do Município;
- A natureza do objeto (asfalto frio ensacado);
- A continuidade dos serviços públicos de manutenção viária.

2. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de restrição à competitividade.

O edital **não exige sede local**, nem impõe qualquer condição territorial. O que se exige é apenas o cumprimento do prazo de entrega.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que:

Exigências operacionais, como prazos de entrega, não configuram restrição indevida, desde que justificadas pela necessidade administrativa.

Empresas de diferentes regiões podem participar, desde que tenham capacidade logística compatível com o objeto.

3. DA ADEQUAÇÃO DO PRAZO AO OBJETO

O objeto da licitação consiste na aquisição de **asfalto frio embalado em sacas de 25 kg**, material comumente:

- Produzido em escala;
- Mantido em estoque por fornecedores do ramo;
- De pronta entrega no mercado.

Assim, não se trata de produto sob encomenda complexa, mas sim de item padronizado.

Logo, o prazo de 10 dias:

- **É compatível com práticas de mercado;**
- Não é inexecutável;
- Atende à urgência administrativa.

4. DO INTERESSE PÚBLICO

A ampliação do prazo para 30 dias, como requerido, **prejudicaria o interesse público**, pois:

- Comprometeria a manutenção das vias públicas;
- Aumentaria o risco de danos à infraestrutura urbana;
- Poderia gerar prejuízos à população.

A Administração deve priorizar a eficiência e a continuidade dos serviços, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. DO ART. 6º, INCISO X, DA LEI 14.133/2021

A impugnante menciona o prazo de 30 dias previsto na lei.

Contudo, tal dispositivo:

- **Não impõe prazo mínimo obrigatório;**
- Apenas conceitua “entrega imediata”;
- Não impede a Administração de fixar prazo menor, conforme sua necessidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O prazo de 10 dias é **razoável, justificável e legal**;
- Não há violação aos princípios da competitividade ou isonomia;
- O edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito, **NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Pinhal da Serra/RS, 24 de Março de 2026.

Leonardo Kurrle Alves
Procurador Jurídico
OAB/RS 114.504